

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ALTERAÇÃO DE MULTAS VENCIDAS EM EXECUÇÃO CÍVEL

Emanuel Fernando Moreno Batista Santiago de Menezes

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Resumo – A astreinte, também conhecida como multa cominatória, é o instituto previsto no art. 536 do Código de Processo Civil Brasileiro que institui a coação financeira para concretizar o cumprimento de obrigação promovida pelo juízo da causa, seja no processo de conhecimento ou em fase de execução. Ainda, segundo leciona o art. 537, §1º, do mesmo diploma legal, a multa vincenda pode ser modificada de ofício ou a requerimento das partes para torná-la mais efetiva ou adequada ao cumprimento da obrigação. Contudo, no julgamento dos embargos de divergência em agravo em recurso especial nº 650.536/RJ, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de alteração da multa vencida, com base na vedação ao enriquecimento sem causa. No presente trabalho, visa-se o estudo dos fundamentos que sustentaram o posicionamento do referido Tribunal, com a finalidade de questionar a legalidade e validade de seus argumentos. Para tanto, é feita uma análise detalhada das orientações doutrinárias e jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da multa.

Palavras-chave – Direito Civil. Direito Processual Civil. Execução cível. Multa cominatória. Enriquecimento sem causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sumário – Introdução. 1. Astreintes: Conceito, natureza jurídica e previsão legal. 2. O valor das astreintes: Os critérios de fixação do valor da multa e a controvérsia acerca do enriquecimento sem causa. 3. Os riscos do entendimento jurisprudencial à efetividade da tutela jurisdicional. Conclusão. Referências.

1. A RELEVÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES

A palavra “astreinte” deriva do termo italiano “*stringere*”, que significa apertar ou segurar¹. Esse termo, por sua vez, encontra sua origem etimológica na expressão em latim “*ad stringere*”, que guarda o mesmo significado.

Neste sentido, um dos maiores processualistas da escola italiana, Giuseppe Chiovenda², relaciona o conceito etimológico com o instituto jurídico em questão: “dizem-se meios de coação os com que os órgãos jurisdicionais tendem a fazer conseguir para o credor o bem a que tem direito com participação do obrigado e, pois, se destinam a influir sobre a

¹ DICTIONARY. *Astreinte* In: “stringere”. Disponível em: <<https://mobile-dictionary.reverso.net/pt/italiano-portugues/stringere>>. Acesso em: 15 out. 2021.

² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Civil Processual*. Campinas: Bookseller, 1998, p. 349-350.



vontade do obrigado que se determine a prestar o que deve. Tais são: as multas; o arresto pessoal; os sequestros com função coercitiva.”.

Em 1946, no Brasil, Enrico Tullio Liebman³ conceitua astreintes como:

a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer, pela ameaça de uma pena susceptível de aumentar indefinidamente.

Algumas décadas depois, em 1998, Marcelo Lima Guerra⁴ define o instituto da seguinte forma: “a astreinte é, na verdade, uma condenação acessória porque destinada a assegurar o cumprimento específico de outra condenação, dita principal”.

Por fim, torna-se importante trazer a definição moderna de Rafael Caselli Pereira⁵:

após analisar inúmeros conceitos acerca do instituto das astreintes, podemos conceituá-la como sendo a medida coercitiva protagonista do CPC/2015, de caráter acessório e com finalidade de assegurar a efetividade da tutela específica, na medida em que munícia o magistrado, com um meio executivo idôneo a atuar sobre a vontade psicológica do devedor, em detrimento do direito do credor e da autoridade do próprio Poder Judiciário. Sua incidência pode-se dar por qualquer medida de tempo (ano, mês, quinzena, semana, dia, hora, minuto, segundo) ou por quantidade de eventos em que a medida restou descumprida, dependendo da finalidade e do objeto a ser tutelado, sendo devida desde o dia em que se configurar o descumprimento e incidirá enquanto a decisão não for cumprida.

Esse conceito torna-se extremamente pertinente porque aborda de maneira detalhada os pontos centrais das definições de Liebman e Marcelo Lima Guerra, ou seja, retrata as astreintes como um meio de tutelar o direito do credor de forma intimidatória através de uma obrigação acessória e independente da condenação principal.

Outro ponto vital para o entendimento das astreintes é o seu caráter patrimonial. Nesse, é determinado que a tutela deve incidir cumulativamente sobre o patrimônio do inadimplente, não podendo ser exercida através de uma obrigação de fazer.

Diante das características trazidas à baila, conclui-se que a natureza jurídica das astreintes é medida executiva indireta, que se fundamenta no seu caráter coercitivo, acessório e patrimonial.

A coercitividade das astreintes é explicada pelo poder de *imperium* do juiz, ou seja, a força inerente à atividade jurisdicional. Através dela, é possível atuar de forma intimidatória

³ LIEBMAN, Enrico. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva & Cia Livraria Acadêmica: 1946, p. 337.

⁴ GUERRA, Marcelo. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 115.

⁵ PEREIRA, Rafael. *A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Livro do Advogado, 2021, p. 41

para realizar a pressão psicológica incidente, que resulta no cumprimento da condenação pelo réu.

Por conta dessa qualidade, as astreintes não são limitadas pelas partes e podem ser determinadas de ofício pelo juiz, conforme se depreende da literalidade do art. 537 do CPC⁶.

Em seguida, o caráter acessório diz respeito à posição das astreintes na relação processual. Nota-se, assim, que ela decorre do descumprimento de uma obrigação principal, mas não se confunde com ela.

Por isso, o valor fixado na tutela não guarda relação direta com o arbitrado pela condenação principal, devendo observar também as qualidades subjetivas do réu. Diante disso, esclarece Rafael Caselli Pereira⁷:

No momento de sua fixação, deve-se conceder tempo razoável para o cumprimento (o que deverá ser analisado a partir da complexidade do caso concreto, através das regras de experiência comum), devendo o valor ser suficiente e compatível com a obrigação, levando-se em conta a capacidade financeira do ofensor, bem como a gravidade da consequência, em caso de descumprimento.

Nesse sentido, o STJ⁸ aponta a independência dos valores fixados em astreintes em relação ao fixado em condenação principal:

A Terceira Turma é uníssona no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

Esse entendimento referente ao arbitramento da astreinte é largamente adotado pela doutrina, sendo, inclusive, critério que diferencia o referido instituto de cláusula penal, segundo aponta Fernando Noronha⁹:

a multa cominatória ou astreinte, não deve ser confundida com cláusula penal, já que a primeira é estabelecida pelo juiz para a hipótese de o devedor se recusar a cumprir a decisão judicial e, em princípio, não está sujeita a limites. Já a cláusula penal, é fixada pelas partes em negócio jurídico, sendo exigível quando ocorrer inadimplemento imputável ao devedor, desde que não exceda os valores permitidos em lei.

⁶ “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”. BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁷ PEREIRA, op. cit., 2021, p. 41.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AResp N° 1.922.668 - SP (2021/0191011-4)*. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=135106834&num_registro=202101910114&data=20210914>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁹ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 169.

Esta mesma questão é sustentada por Luiz Guilherme Marinoni¹⁰: “a multa coercitiva em nada se assemelha ou guarda ligação com o valor da prestação principal inadimplida ou, até mesmo, com perdas e danos.”

Contudo, este posicionamento não é pacífico, uma vez que a 2ª Turma do referido colegiado, através do julgamento do AgRg no Resp. 1415647/SP¹¹, em 18/12/2014, adotou como critério para redução das astreintes o valor principal da obrigação, entendimento que será questionado ao longo da presente pesquisa.

Por fim, a patrimonialidade está relacionada à incidência das astreintes, ou seja, a intimidação paira sobre a possibilidade de decréscimo patrimonial do réu.

Desse conceito, extraem-se três formas de aplicação da multa coercitiva a depender de como recaem sobre o patrimônio: fixa, periódica ou progressiva. Neste sentido, leciona Rafael Caselli Pereira¹²:

A multa coercitiva pode ser fixa, periódica ou progressiva. Multa fixa é aquela consubstanciada em um valor único, para o caso de descumprimento da ordem. A multa periódica corresponde a um dado valor por unidade de tempo em que perdurar o descumprimento do comando judicial. A multa periódica pode ser diária, por minutos, segundos ou por outro espaço de tempo, que se afigurar adequado para coação do demandado no caso concreto. A multa progressiva é aquela cujo valor aumenta progressivamente, na medida em que a parte resiste ao cumprimento da ordem. O art. 536, CPC, ao autorizar o emprego de qualquer “medida necessária”, autoriza a aplicação da multa fixa, periódica ou progressiva.

No que concerne a previsão legal da astreinte no CPC/2015, destacam-se os seguintes artigos: art. 311, III; art. 380, parágrafo único; art. 403, parágrafo único; art. 500 caput, art. 536, §1º; art. 537 caput, art. 806, §1º; art. 814 caput¹³.

Muito embora cada dispositivo citado seja muito relevante para a compreensão do instituto, o presente artigo estabelece um recorte epistemológico para que, com isso, possa ser feita uma análise do objeto de estudo. Para tanto, é dada especial atenção ao art. 537 CPC¹⁴.

Nesse dispositivo, é dada a prerrogativa ao juiz da causa de aplicar a multa cominatória durante a fase de conhecimento em tutela provisória ou na sentença e/ou na fase de execução, independentemente do requerimento da parte, conforme já observado anteriormente. Ainda, o

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*. Arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 190.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp 1415647/SP*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1377594&num_registro=201303588057&data=20150204&peticao_numero=201400451280&formato=PDF>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹² PEREIRA, op. cit., 2021, p. 53.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 6

¹⁴ Ibid.

primeiro parágrafo do artigo supracitado¹⁵ determina a possibilidade de o juízo modificar ou excluir, de ofício ou a requerimento da parte, a multa vincenda que se demonstre “insuficiente ou excessiva; que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”.

Em contraponto, destaca-se o art. 461, §6º, CPC/73¹⁶, no qual é oportunizado ao juízo, de ofício, modificar o valor ou periodicidade da astreinte, caso se torne insuficiente ou excessiva. Assim, percebe-se que neste dispositivo não há distinção entre astreinte vincenda ou vencida.

Diante do exposto, observa-se a cristalina intenção do legislador em limitar a possibilidade de alteração da multa cominatória para aquelas somente vincendas, conforme denota-se pela literalidade do código atual, em contraste ao dispositivo correspondente da lei revogada.

2. O VALOR DAS ASTREINTES: OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA E A CONTROVÉRSIA ACERCA DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O valor das astreintes arbitrado pelo juiz não é dotado de critérios objetivos trazidos em lei. Assim, é tarefa do julgador realizar uma análise casuística que, na forma do art. 537, CPC¹⁷, seja compatível com a obrigação.

Em artigo, Caio Rogério da Costa Brandão¹⁸, questiona a adoção, por alguns juízos brasileiros, de uma espécie de “tabelamento”, através do qual é feita uma correspondência entre o valor da ação e das astreintes. Tal crítica merece razão, uma vez que esse tabelamento esvazia as qualidades de coercitividade, acessoriedade e patrimonialidade, que são inerentes ao instituto e o proporcionam efetividade.

Dito de outra forma, a simplificação do instituto, através da adoção de critérios gerais, não é suficiente para proporcionar aos julgadores uma análise assertiva sobre o valor que deve ser adotado em multa cominatória.

¹⁵ “§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”. BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁶ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 6º o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁸ BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. A integralidade das astreintes e o estado de direito. *Juris plenum*, v. 10, n. 57, p. 89-98, maior 2014.

Para sanar essa questão, o STJ¹⁹ propõe a utilização de certos critérios para aferição do valor das astreintes da seguinte forma:

- (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado e (v) dever das partes de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)

Logo, demonstra-se que é importante que o valor da multa cominatória seja compatível, não só com o objeto principal, mas, com as partes envolvidas, de forma a convencer aquele que paga de que o adimplemento da obrigação seja a melhor solução para ele, o que somente é possível através da análise do patrimônio desse devedor.

Caso o valor adotado seja muito abaixo do necessário, a parte, que deve cumprir a obrigação, não verá necessidade de fazê-la da forma mais célere possível, já que o pagamento não proporciona ameaça ao inadimplente. Neste cenário, estimula-se o esvaziamento do aspecto coercitivo da astreinte, uma vez que, dependendo do caso, não passará de um pequeno empecilho. Com isso, o judiciário acaba formando uma atmosfera que incentiva a falta de cooperação entre as partes para a prestação jurisdicional justa e efetiva.

Diante dessa situação, é possível, segundo os artigos 80, III, e 81, ambos do CPC²⁰, que seja feita uma cumulação da multa cominatória com a litigância de má-fé frente à indisposição da parte que, voluntariamente, não cumpre a obrigação e pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, §2º, CPC²¹.

Sobre isso, sustenta Daniel Amorim Assumpção Neves²²: “(...) descumprida de forma injustificada a ordem do juiz, o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé (sanção processual) e pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência (sanção penal).”

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.657.149/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=111547387®istro_numero=202000236518&peticao_numero=202000210962&publicacao_data=20200630&formato=PDF>. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁰ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. BRASIL, op. cit., nota 6.

²¹ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Ibid.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 947.

Ainda, caso perceba que a multa cominatória não está cumprindo seu papel como instrumento de execução, o juízo poderá, de ofício, aumentar o valor anteriormente cominado, na forma do art. 537, § único, CPC²³, para que, com isso, a multa possa exercer sua função coercitiva como instrumento da tutela executiva.

Em outra perspectiva, caso o valor seja tão alto que se torne desproporcional, o resultado desejado pelo judiciário não será efetivo, uma vez que a entrega da prestação não comportará a garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 4º do CPC²⁴, e da cooperação entre as partes, prevista no artigo 6º do mesmo diploma legal²⁵. Tal hipótese iria de encontro ao princípio da proporcionalidade, uma vez que estaria incumbindo à parte encarregada de pagar a astreinte um ônus muito maior do que se espera dela ou do valor da ação.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni²⁶ aponta a importância da proporcionalidade e razoabilidade:

A aplicação do direito depende de um processo interpretativo lógico-argumentativo racionalmente estruturado. Por essa razão, não só a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser observadas na aplicação do direito, mas também a coerência (art. 926, CPC), a concordância prática e a ponderação (art. 489, §2º, CPC). Aplicação proporcional de normas jurídicas significa aplicação em que os meios são necessários, adequados e proporcionais, em sentido estrito.

Diante desta questão, a parte coagida ao cumprimento de astreinte desproporcional poderá, pela literalidade do art. 537, §1º, CPC²⁷, requerer a modificação do valor referente às multas vincendas. Tal disposição é fundamental, pois garante o contraditório, ou seja, a capacidade de participar nas decisões do juízo.

Em sua obra, Rafael Caselli Pereira²⁸ é firme no sentido de que, no recurso interposto, aquele que está questionando o valor da astreinte não pode sugerir parâmetros ao magistrado, já que o objeto da multa não se trata de um bem jurídico em si mesmo, perseguido pelo autor, mas de uma ferramenta para dar efetividade ao seu direito. Contudo, a sugestão de parâmetros não é vedada pelo Código de Processo Civil ou vincula o magistrado de qualquer forma. Sendo

²³ BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁴ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Ibid.

²⁵ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ibid.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 106

²⁷ “Art. 537. (...) § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁸ PEREIRA, op. cit., 2021, p. 259.

assim, em proveito ao contraditório e da efetividade processual, é vital que seja oportunizada às partes a chance de, junto ao juízo, apontar quais seriam os critérios justos e efetivos para a fixação do valor da astreinte.

Superada a questão do arbitramento da astreinte, quando o juízo a fixa em patamar suficientemente alto para servir aos seus propósitos, torna-se possível a alegação, após o acúmulo significativo de prestações, de que a multa cominatória está servindo como um instrumento de enriquecimento ilícito.

Tal raciocínio, com base no artigo 884, CC²⁹, sugere que o fato da astreinte ter alcançado patamares muito elevados - até mesmo maiores do que o próprio valor da causa - enriqueceria a outra parte sem justo título, já que se trata de obrigação acessória.

Contudo, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira³⁰, para que o enriquecimento sem causa se configure, devem estar presentes os seguintes requisitos:

O empobrecimento de um e correlativo enriquecimento do outro; ausência de culpa do empobrecido; ausência de culpa do empobrecido; ausência do interesse pessoal do empobrecido; ausência de culpa do empobrecido; ausência do interesse pessoal do empobrecido; ausência da causa; subsidiariedade da ação de locupletamento, isto é, ausência de outra ação pela qual o empobrecido possa obter o resultado pretendido

Pelo exposto, depreende-se que a ausência de culpa do empobrecido, bem como a ausência de causa são pressupostos essenciais para configurar o enriquecimento ilícito. Logo, a crítica que deve prevalecer é que o inadimplente, na verdade, deu causa ao valor total da multa cominatória, uma vez que, deliberadamente, não cumpriu decisão judicial da qual lhe foi oportunizado o contraditório.

Neste sentido, Alexandre Freitas Câmara³¹ faz o seguinte apontamento:

O enriquecimento do credor que, eventualmente, ocorra não é *sem causa*. Trata-se de *enriquecimento com causa*. Afinal, o enriquecimento do credor, aqui, é causado pela demora do devedor em efetivar o comando, contido na sentença judicial. O enriquecimento, então, é consequência de uma previsão, contida em um provimento judicial. Há, assim, um meio válido, um adequado título jurídico, que fundamenta o enriquecimento. Inadmissível, portanto, que se lhe considere ilícito.

Desta forma, firma-se o entendimento de que o enriquecimento sem causa não pode ser reduzido a uma forma de suavizar a cominação dos valores decorrentes de astreinte, fixada por

²⁹BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 205.

³¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Redução do valor das astreintes e efetividade do processo. In: ASSIS, Araken de *et al. Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1569.

parâmetros proporcionais, sob pena de legitimar o inadimplemento que afeta a celeridade e efetividade do processo, bem como invalidar o caráter coercitivo da astreinte.

3. OS RISCOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

A jurisprudência acerca do artigo 537, CPC³², coloca em pauta muitos entendimentos polêmicos adotados pelo STJ, sobretudo no tocante à alteração do valor arbitrado por juízo referente à multa cominatória.

Para abordar esse tema com precisão, é preciso analisar, primeiramente, o tema 706, STJ, firmado em julgamento do REsp 1.333.988/SP³³, julgado em 2019. Nele, é fixado o entendimento de que a decisão que comina as astreintes não preclui, ou seja, não faz coisa julgada material, o que possibilita que o valor arbitrado possa ser revisto, caso se torne insuficiente ou excessivo. Entretanto, antes mesmo da elaboração do referido tema, esta posição já era adotada pelo STJ, como se observa no REsp 1.085.633/PR³⁴, julgado em 2010: “a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil³⁵ não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada”

Esse entendimento coaduna perfeitamente com o artigo 537, §1º, CPC³⁶, uma vez que vislumbra a possibilidade de revisão do valor de ofício pelo juízo ou a requerimento das partes. Dito de outra forma, ilustra Misael Montenegro Filho³⁷:

A multa não se submete ao trânsito em julgado que imunizou os efeitos da sentença ou à preclusão que acoberta o pronunciamento interlocutório que a fixou; e pode ser alterada, de ofício e a qualquer tempo, devendo o magistrado fundamentar o pronunciamento que determina a elevação ou a redução do valor da multa, demonstrando que a fixação anterior não surtiu o efeito desejado, dizendo respeito ao estímulo ao adimplemento da obrigação específica.

³² BRASIL, op. cit., nota 6.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.333.988/SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=706&tt=T.>. Acesso em: 14 mar. 22.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.085.633/PR*. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <[>](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801930686&dt_publicacao=17/12/2010). Acesso em: 14 mar. 22.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 6.

³⁶ BRASIL, op.cit., nota 6.

³⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil comentado e interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 494.

Com base nessa tese, a Quarta Turma do STJ, nos embargos de divergência em agravo em recurso especial nº 650.536/RJ³⁸ fixou entendimento, previsto no Informativo nº 691, que, segundo o princípio da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, seria possível a alteração de ofício pelo juízo de valores cominados em astreintes já vencidas.

Primeiramente, cabe esclarecer que o princípio da proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa já eram justificativas largamente aceitas pelo referido Tribunal para manutenção da astreinte, conforme se depreende do seguinte julgado³⁹:

O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado.

Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

Entretanto, a sustentação acerca da vedação ao enriquecimento sem causa, não merece razão, conforme já lecionado, uma vez que não se trata de locupletamento sem justo título. Dito isso, nas palavras de Rafael Caselli⁴⁰:

A nosso ver, o *quantum* alcançado pela multa é consequência da atitude recalcitrante e omissa do obrigado, que deixa de cumprir o preceito fixado, o que, da mesma forma, afasta a ausência de *causa* para redução do valor, sob pena da perda da eficácia do instituto coercitivo.

Por outro lado, ainda que a tese acerca da violação do princípio da proporcionalidade coadune com os parâmetros de fixação das astreintes, deve-se ter bastante cautela ao invocá-lo, uma vez que pode, de maneira desmedida, comprometer a efetividade da tutela ao ser usado para justificar mudança em multa bem ajustada. Sobre a necessidade de fundamentar a alteração do valor da multa, esclarece Rafael Caselli Pereira⁴¹:

Como visto, há necessidade de se fundamentar toda e qualquer decisão judicial, mediante a análise de todos os argumentos suscitados pelas partes, que ilustrem as razões de fato e de direito hábeis a justificar a manutenção ou redução do *quantum* alcançado pela multa, garantindo-se a força normativa do art. 489, irradiado pelo inciso IX do art. 93 da CF/88, sistematizados com o art. 8º (princípio da proporcionalidade e razoabilidade) e 537 do CPC/2015, sendo tais critérios (na visão da jurisprudência e da doutrina) objeto de exploração adiante.

³⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EAREsp 650.536/RJ*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500068507&dt_publicacao=03/08/2021>. Acesso em: 14 mar. 22.

³⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 309.958/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300651261&dt_publicacao=10/12/2013>. Acesso em: 14 mar. 22.

⁴⁰PEREIRA, op. cit., 2021, p. 261.

⁴¹Ibid, p. 249

Ainda, cabe destacar que o Tribunal não é uníssono na adoção desses critérios para revisar os valores da multa anteriormente fixados, segundo observado no seguinte julgado⁴²:

6. A verificação da existência de exorbitância ou excessividade do quantum não pode ser direcionada apenas para a comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, mas sim considerando-se o valor estabelecido diariamente à parte recalcitrante.

7. Diante das circunstâncias da presente hipótese, afasta-se a desproporcionalidade no valor fixado.

No mesmo sentido, argumenta Eduardo Talamini⁴³:

Não parece correto afirmar que a simples insistência do réu em descumprir baste para impor a cessação da incidência da multa (...) fazê-la cessar significaria premiar a recalcitrância do réu. E isso seria um mal maior do que a potencialidade de 'enriquecimento sem causa', gerada pela incidência da multa

Em seguida, outro ponto de controvérsia no AgInt no AgInt no AEREsp 650.536/RJ⁴⁴ é a possibilidade de alteração da multa vencida.

Tal proposição afronta diretamente o art. 537, §1º, CPC⁴⁵, uma vez que restringe a possibilidade de alteração às multas vincendas. Nesse sentido, cabe destacar, como já lecionado, que a referida restrição foi, na verdade, uma opção legislativa, já que inovou em relação ao CPC/73⁴⁶, que não fazia distinção entre astreinte vincenda e vencida. Dessa forma, a interpretação adotada pelo STJ, em certa medida, ofende a separação dos Poderes, prevista no art. 2º da CRFB/88⁴⁷, quando reformula o texto legal sem observar a literalidade da norma promovida pelo legislador. Sobre a polêmica enfrentada, o STF leciona no seguinte sentido:

Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1942991/PE*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=147161584&tipo_documento=documento&num_registro=202103220495&data=20220310&forma_to=PDF>. Acesso em: 14 mar. 22.

⁴³ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*: CPC, art. 461, CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 252.

⁴⁴ BRASIL, op.cit., nota 37.

⁴⁵ BRASIL, op.cit., nota 6.

⁴⁶ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 6º o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 15 mar. 22. BRASIL, op.cit., nota 16.

⁴⁷ “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 mar. 22.

de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.⁴⁸

Ainda, sobre a possibilidade de alteração da multa fixada pelo juízo, Alexandre Câmara⁴⁹ questionava a eficácia *ex tunc*, ainda na vigência do CPC/73, quando era adotada:

A diminuição do valor da multa só pode se dar *ex nunc*. Jamais se pode admitir que o juiz perdoasse o devedor da obrigação de pagar uma multa que, legitimamente, venceu. E há um argumento em favor da tese, aqui sustentada que, a meu ver, é irresponsável. É que a redução *ex nunc* do valor da multa implica violação a direito adquirido.

Portanto, torna-se imperioso destacar que, segundo a redação do art. 537, §1º, CPC⁵⁰, a alteração do valor da astreinte deve ter eficácia *ex nunc*, ou seja, a retificação da multa tem efeitos não retroativos. Contudo, a interpretação vislumbrada pelo STJ faria com que a revisão adotasse eficácia *ex tunc* (retroativa), sendo possível alterar valor e periodicidade, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, o que, em absoluto, contraria o texto legal.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho objetivou demonstrar, primeiramente, as características da multa processual, também conhecida como *astreinte*, bem como apresentar sua utilidade como obrigação auxiliadora no cumprimento de decisões judiciais. Para tanto, foram ilustradas a natureza jurídica, modalidades e principais características do instituto em questão.

Nesta oportunidade, foi assinalado que sua incidência é patrimonial, ou seja, incide cumulativamente sobre o patrimônio do inadimplente, de forma que nunca consistirá em uma obrigação de fazer. Ainda, a medida tem caráter coercitivo, de forma que revela o poder de *imperium* do juiz, ou seja, é ato da atividade jurisdicional que busca intimidar aquele que deve cumprir uma obrigação. Por fim, deve-se observar a essência acessória da *astreinte* na relação processual, de forma que ela decorre de uma obrigação principal, mas não guarda relação direta de valor com a obrigação principal, cujo cumprimento está se buscando assegurar.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.690. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=393968&PROCESSO=22690&CLASSE=MS&cod_classe=376&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2259>. Acesso em: 14 mar. 22.

⁴⁹ CÂMARA, op. cit., p. 1565.

⁵⁰ BRASIL, op.cit., nota 6.



Sobre o arbitramento adequado, apresentou-se a necessidade de observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade do valor que deve ser adotado. Tal questionamento torna-se relevante, uma vez que a multa não pode ser demasiadamente prejudicial àquele que paga, já que carece de caráter punitivo, sendo apenas um instrumento para auxiliar o cumprimento da obrigação. Por outro lado, o valor da *astreinte*, adotado pelo juízo, não pode ser insuficiente, já que prejudicaria o caráter coercitivo que lhe é inerente.

Nesse contexto, o STJ, no julgamento dos embargos de divergência em agravo em recurso especial nº 650.536/RJ, fixou o entendimento vinculante que o valor da multa deveria atender ao princípio da razoabilidade com fundamento na evitação do enriquecimento ilícito. Dito isso, entendeu pela possibilidade de alteração da multa vencida para atender aos argumentos que sustentou.

Na análise da referida decisão, deve-se destacar, primeiramente, o equívoco nos argumentos que a embasaram. Dentre eles, a fundamentação da modulação do valor da multa com base na vedação do enriquecimento sem causa, que deve ser absolutamente rechaçada. Tal apontamento se justifica porque, como já analisado, o acúmulo de *astreinte* não configura, por si só, em enriquecimento sem causa, mas no resultado de um processo de inadimplência. Ainda, apontar a vedação ao enriquecimento ilícito denota desconhecimento do caráter acessório do instituto, uma vez que a constatação do valor da multa nunca pode ser baseada no valor do processo judicial o qual ela se dirige. Por fim, a concepção da vedação do enriquecimento sem causa para alteração do valor da *astreinte* prejudica o caráter coercitivo do instituto, já que, segundo o entendimento do Tribunal, o aumento significativo da multa pode acarretar alteração do valor, o que acaba por banalizar seus impactos processuais relacionados a forçar o cumprimento da obrigação.

Em sequência, outro ponto de extrema controvérsia da decisão em análise diz respeito à possibilidade de alteração da multa vencida. Tal proposição contraria em absoluto a literalidade do que dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro, o que representa uma ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Logo, o entendimento contraria o caráter *ex nunc* da multa, conforme proposto pelo diploma legal anteriormente citado, fazendo com que seja dotada de eficácia *ex tunc*, o que resulta em insegurança jurídica e, mais uma vez, em inobservância do texto legal.

A relevância da pesquisa é evidente em duas vias. Primeiramente, apontar os fundamentos da multa processual com exatidão e esclarecer os padrões de fixação do valor, bem como os princípios norteadores que devem ser observados. Ainda, buscou-se realizar uma



análise assertiva da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e os fundamentos por ele proposto.

Em conclusão, a multa processual é instrumento vital para o cumprimento de decisões judiciais e, em consequência, para a efetividade do processo civil no país. Dito isso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça em embargos de divergência em agravo em recurso especial nº 650.536/RJ merece reparo, uma vez que impacta negativamente na funcionalidade da *astreinte* e gera um cenário de insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. *A integralidade das astreintes e o estado de direito*. Juris plenum, v. 10, n. 57, 2014.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022

_____. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. *Código Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 mar. 22.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1.657.149/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=111547387®istro_numero=202000236518&peticao_numero=202000210962&publicacao_data=20200630&formato=PDF>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 309.958/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300651261&dt_publicacao=10/12/2013>. Acesso em: 14 mar. 22.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp 1415647/SP*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1377594&num_registro=201303588057&data=20150204&peticao_numero=201400451280&formato=PDF>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp Nº 1.922.668/SP*. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=135106834&num_registro=202101910114&data=20210914>. Acesso em: 15 out. 2021



_____. Superior Tribunal de Justiça. *EAREsp 650.536/RJ*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500068507&dt_publicacao=03/08/2021>. Acesso em: 14 mar. 22.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.085.633/PR*. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801930686&dt_publicacao=17/12/2010>. Acesso em: 14 mar. 22.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.333.988/SP*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=1&i=706&tt=T>. Acesso em: 14 mar. 22.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1942991/PE*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=147161584&tipo_documento=documento&num_registro=202103220495&data=20220310&formato=PDF>. Acesso em: 14 mar. 22.

_____. Supremo Tribunal Federal. *MS nº 22.690*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=393968&PROCESSO=22690&CLASSE=MS&cod_classe=376&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2259>. Acesso em: 14 mar. 22.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Redução do valor das astreintes e efetividade do processo. In: ASSIS, Araken de et al. *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Civil Processual*. Campinas: Bookseller, 1998.

GUERRA, Marcelo. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LIEBMAN, Enrico. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva & Cia Livraria Acadêmica: 1946.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica. Arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil comentado e interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.



PEREIRA, Rafael. *A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Livro do Advogado, 2021.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461, CDC, art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.